

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.466/2012-7		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 93).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Trabalho e Emprego (Vinculador).		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1291/2014-Segunda Câmara - (Peça 71).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Lilian Freire Fonseca	Interposto pela Defensoria Pública da União/DF	9.2, 9.3.4, 9.3.5, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1291/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Lilian Freire Fonseca	26/06/2014 - MA (Peça 89)	10/07/2014 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1291/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “Recurso”, denominação não adequada para processos de contas.

Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente.

Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos

codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

2.6.2 O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Assim, a SECEX-MA comunicou os responsáveis acerca da decisão ora recorrida. Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos responsáveis.

Este fato pode acarretar em uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras, após julgar o recurso de reconsideração já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recursos por parte dos demais responsáveis que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em recurso de reconsideração em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação dos demais responsáveis que, até então, não se manifestaram sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do recurso de reconsideração ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à SECEX-MA para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que não possuem comprovação de ciência nos autos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Lilian Freire Fonseca, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3.4, 9.3.5, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1291/2014-Segunda Câmara, **em relação à recorrente**;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com a ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.4 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-lo à unidade técnica de origem, para:

- a.** promover a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos



autos;

- b.** comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 08/09/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------